



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.004 - MG (2013/0389874-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER/MG
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

2.- No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado apenas ratificou a decisão monocrática do Relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como por entender que a análise quanto à necessidade ou não de produção de provas e a definição da natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes, demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que não se admite nesta sede excepcional, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Logo, limitou-se a tratar de aspectos processuais, sem emitir pronunciamento de mérito.

3.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.004 - MG (2013/0389874-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER/MG
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ITAPEVA FLORESTAL LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 746/750 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, ao entendimento de que, não tendo sido analisado o mérito do Recurso Especial, inviável se afigura o conhecimento dos Embargos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que, ao contrário do que consignou a decisão hostilizada, houve a análise do mérito do Recurso Especial em sede de Agravo, uma vez que a controvérsia não envolveu simplesmente o exame de questão processual, mas a qualificação jurídica da relação obrigacional, que é de direito material.

Sustenta não haver dúvida de que, para infirmar, seja o cerceamento de defesa, seja a violação do art. 535 do CPC, houve o exame do mérito do Recurso Especial, sendo cabíveis, portanto, os presentes Embargos de Divergência.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.004 - MG (2013/0389874-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os Embargos de Divergência da ITAPEVA FLORESTAL LTDA, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 746/750):

1.- ITAPEVA FLORESTAL LTDA interpõe Embargos de Divergência contra Acórdão da C. Segunda Turma desta Corte, Relator o E. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (e-STJ fls. 622):

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 5 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Sobre a apontada afronta aos artigos 165, 458, 330, I, 355, 358, I, II e III, e 359, II, do Código de Processo Civil (CPC), eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pelo Enunciado Sumular n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

2. Quanto ao aludido desrespeito ao artigo 535 do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado, bem como desprovido de obscuridades e contradições.

3. Não é demais lembrar que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa de adotar a tese dos embargantes. Precedentes.

4. A análise da sustentada ofensa aos artigos 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, 94, parágrafo único, 95, IV e V, do Estatuto da Terra, 3º e 81, §2º, do Decreto n. 59.566/1966, 58, I e §1º, e 65, I, b, da Lei n. 8.666/1993 demandaria a interpretação de cláusula contratual para definir a natureza do negócio celebrado entre a Ruralminas e a agravante, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 5 do STJ.

5. Acerca da aventada negativa de vigência ao artigo 127 do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai o Enunciado Sumular n. 211 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

2.- Alega a embargante a existência de disparidade de entendimentos entre o Acórdão embargado e outras turmas deste Tribunal, no que se refere às seguintes questões: a) caracterização do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de prova imprescindível ao deslinde da controvérsia; b) o de ofensa o art. 535 do CPC, por ausência de manifestação do Colegiado estadual acerca de questões relevantes ao julgamento do feito; c) divergência sobre a qualificação jurídica da relação obrigacional, ou seja, saber se se trata de contrato de arrendamento rural de terra devoluta (Lei n. 4.504/64, art. 94, parágrafo único) ou concessão de uso de terras devolutas.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece trânsito.

4.- Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

Verifica-se que o Acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando os termos da decisão de fls. 597/600 (e-STJ), a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento processual ou o motivo que leve a isso, é atribuição da instância ordinária, de modo que eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pelo Enunciado Sumular n. 7 deste Tribunal. Quanto ao aludido desrespeito ao artigo 535 do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas como entendimento adotado, bem como desprovido de obscuridades e contradições. Por fim, que a definição da natureza do negócio celebrado entre a Ruralminas e a agravante, ora embargante, demandaria a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice na Súmula 5 desta Corte.

5.- Logo, não tendo sido analisado o mérito do Recurso Especial, inviável se afigura o conhecimento dos presentes Embargos de Divergência, que têm por objetivo a uniformização do entendimento dos Órgãos julgadores do Tribunal, que divergirem sobre a interpretação do direito federal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

II - No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado apenas ratificou a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso especial por entender que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de cláusulas contratuais e do exame dos fatos da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspectos processuais - incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

Agravo improvido.

(AgRg no EREsp 348.176/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3.4.08).

6.- Acresce que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 626.687/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22.10.09).

7.- Ante o exposto, com amparo no art. 266, § 3º, c/c art. 34, XVIII, do RISTJ, indeferem-se liminarmente os presentes Embargos de Divergência.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0389874-8

**AgRg nos
EAREsp 331.004 /
MG**

Números Origem: 10024074407206006 201300943954

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER/MG
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER/MG
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.